

A. I. N º - 232185.0103/07-2
AUTUADO - VALTER MOREIRA MAFRA
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFACZ BRUMADO
INTERNET - 05. 06. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-01/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. O dispositivo regulamentar que passou a fazer tal exigência não tinha vigência à época dos fatos geradores. Infração insubsistente. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Ficou demonstrado não ser devido parte do imposto reclamado além do que, outra parcela do imposto exigido já havia sido recolhido. Infração parcialmente subsistente 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Saldo inicial, do exercício de 2004, alegado pelo autuado, não confirmado. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. 3. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO .MULTA. Não foram comprovadas as razões da não escrituração do livro. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL NO LUGAR DO CUPOM FISCAL. Ficou demonstrado que o sujeito passivo, usuário de equipamento de controle fiscal, emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que estava obrigado. Os equívocos quanto à capitulação legal dos fatos, neste caso, não constituíram cerceamento de defesa, pois a descrição dos fatos evidencia claramente a infração imputada. Modificado o percentual da multa aplicada por força da retroatividade benéfica da lei, conforme previsão no Art. 106, II, “c” do CTN. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2007, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 18.658,74, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 2.648,99, acrescido de multa de 50%. Meses de janeiro e fevereiro/2004;

Infração 02 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 4.906,28, acrescido de multa de 50%. Meses de julho, setembro a dezembro/2003; março a maio/2004; dezembro/2005; fevereiro, abril a julho, outubro e dezembro de 2006;

Infração 03- omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$ 1.460,50, acrescido de multa de 70%. Nos meses de julho e agosto/2004; janeiro e abril/2005; fevereiro/2006;

Infração 04 - multa no valor de R\$ 460,00, em a dezembro/2006, por falta de escrituração do livro Caixa. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00(trinta mil reais);

Infração 05 – multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.182,97, por ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal, nas situações em que está obrigado. Nos meses de agosto a dezembro/2003; janeiro a maio, julho e agosto/2004; janeiro a setembro, novembro e dezembro/2005; janeiro a dezembro/2006;

O autuado, às fls. 712 a 720, apresenta impugnação, alegando que, em referência a infração 01, houve equívoco do autuante, pois efetuou a cobrança da antecipação parcial do ICMS sobre a aquisição de mercadorias fora do Estado, referente ao período de 31/01/2004 a 2/02/2004 no valor de R\$ 2.648,99, sem previsão legal. Aduziu que o dispositivo utilizado pelo autuante foi acrescentado ao RICMS-BA pela alteração nº 52, Dec. 8.969 de 12/02/2004, lembrando que esta alteração foi publicada no DOE de 13/02/2004, segundo seu entendimento, produzindo seus efeitos só a partir de 01/03/2004.

Quanto à infração 02, defende a existência de outros equívocos do autuante, relativos aos débitos apurados no valor de 2.687,36, no período compreendido entre 31/07/2003 a 31/12/2003, e sobre os débitos levantados entre 31/03/2004 a 31/10/2006. Alega que é extensivo a esta infração o que fora alegado na infração 01. Apresenta planilhas contendo número das notas fiscais, valor apurado no Auto de Infração, o valor que entende ser correto, a data do pagamento e o valor incluso no DAE, concluindo haver divergência de valores, admitindo dever apenas R\$ 7,23 no mês de março de 2004, e entre o período de 05/2004 a 31/12/2006, o valor de R\$ 157,88, o que totaliza o valor devido, segundo seus cálculos, de R\$ 165,11.

Alega que, em referência à infração 03, todos os saldos considerados credores pelo autuante são, na verdade, saldos devedores, apresentando uma tabela constando três colunas, uma indicando as datas, outra contando os saldos credores apurados pelo autuante e a terceira indicando os saldos devedores que entende ser os corretos.

Quanto à infração 04, afirma que o próprio autuante tinha ciência do fato de que os documentos solicitados se encontravam em mãos de outro fiscal, da mesma inspetoria.

Alega ainda, que a transmissão dos documentos foi realizada diretamente de um fiscal a outro, e que, na oportunidade, faltou o livro Caixa que, apesar de estar escriturado, não se encontrava em poder do fiscal anterior. Afirma que a transmissão dos livros ocorreu de um para o outro fiscal, sendo que a falta do livro Caixa não lhe foi comunicado o que, segundo ele, o isenta de culpa. Motivo pelo qual, entende por inaplicável a imposição da infração.

No que se refere à infração 05, alega que as vendas efetuadas utilizando a nota fiscal D-I, foram feitas em decorrência de razões técnicas e problemas de simples operacionalização, o que teria levado a máquina a ficar paralisada, sendo emitidas notas fiscais, conforme preceitua o § 2º do art. 238 do RICMS-BA. Acrescenta que, sobre as notas fiscais de microempresa, emitidas durante o

período fiscalizado por solicitação do adquirente dos produtos, e situações onde houve a necessidade de fazer o transporte da mercadoria pelo próprio adquirente ou utilizando-se do transporte de terceiros, impondo ao autuado, a necessidade da identificação do adquirente, seu endereço e transportador.

Ainda sobre a infração 05, lembra a proibição constitucional da prática do confisco (art. 5º, IV da CF/88), que entende se enquadrar no caso em exame. Alega, ainda, a existência de erro na tipificação da infração por parte do autuante, que entende em total desacordo com o art. 824-D do RICMS-BA. Motivo pelo qual, alega que, sobre esta infração, nada deve à Fazenda Estadual.

Finaliza sua impugnação afirmando que, do total de R\$ 18.658,74, exigido no presente lançamento de ofício, só reconhece cabível o valor de R\$ 165,11. Requerendo julgamento da procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 758 a 760, apresenta informação fiscal, afirmando que em referência às infrações 01 e 02, procedem às alegações de defesa; entretanto, quanto à infração 03, o autuante afirma que o autuado, para elidir a ação fiscal, buscou apresentar na defesa o livro Caixa, mas aponta que o saldo inicial no exercício de 2004 do livro Caixa, mostra saldo devedor de R\$ 21.851,19 (folha 732), ressaltando ainda que o saldo final de 2003 e o saldo inicial de 2004 informados na Declaração de Movimento Econômico (DME) são de R\$ 13.001,01 (folhas 59 e 62). Assim, conclui que houve um aporte de R\$ 8.850,18 injustificados. Segundo seu entendimento, configurando suprimento a caixa de origem não comprovada, motivo pelo qual defende o enquadramento do caso no que dispõe o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, que prevê presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento de ICMS no valor de R\$ 1.504,53 com data de ocorrência de 1º de janeiro de 2004.

Sobre a infração 04, informa que a alegação de que o livro Caixa encontrava-se com outro fiscal da SEFAZ não prospera, pois segundo ele, os documentos apensos pelo contribuinte, às folhas 722 a 724, não fazem prova de tal alegação. Lembrando que o documento juntado pela autuada (fl. 722) é um protocolo de entrega de livros e documentos da contabilidade que não faz menção ao livro caixa nem ostenta assinatura de um preposto fiscal, defendendo que o citado documento não tem qualquer validade.

Quanto ao documento, de fl. 723, afirma ser um termo de intimação para apresentação de livros fiscais que, de igual forma, não faz menção ao livro caixa, sobre o documento constante à fl. 724, o autuante esclarece que se trata de outra intimação, para apresentação de DAE's, motivo pelo qual, entende que, quando da intimação o contribuinte, ainda não havia escriturado o livro caixa e, após ação fiscal, buscou escriturar para eximir-se da aplicação da penalidade.

Sobre a infração 05, ressalta que a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal nas saídas para consumidor está prevista no art. 238 do RICMS-RA. Lembra que o art. 19 do Dec. 7.629.99 (RPAF) prevê que não implica em nulidade o erro de indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Requerendo o julgamento procedente em parte com as retificações por ele apresentadas.

Esta 1ª JJF, à fl. 764, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ de origem, para que o autuante, ou outro auditor fiscal a ser designado, implementasse as seguintes providências:

- a) *intime o autuado a indicar, especificamente, quais os pagamentos e recebimentos que alega não terem sido consideradas pelo autuante em sua "AUDITORIA FLUXO DE CAIXA", juntamente com a documentação comprobatória, que deve ser anexada aos autos;*
- b) *confira a veracidade das alegações e elaborar, se necessário, um novo demonstrativo da aludida "AUDITORIA FLUXO DE CAIXA" contemplando os eventuais ajustes;*
- c) *elabore um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração (as 05 infrações), com os valores remanescentes, resultantes dos montantes deduzidos, conforme acatados pelo autuante;*

d) *cientifique o autuado do correto enquadramento legal da infração 05, conforme indicado na informação fiscal à fl. 760 dos autos.*

Tendo em vista as peculiaridades das solicitações, a Coordenação da ASTEC/CONSEF, entendeu ser mais adequado o atendimento da diligência através de um de seus diligentes, que constou nos autos (fls. 766), resposta ao pedido de diligência, onde informa que:

- a) o autuado foi intimado conforme fl. 774, a indicar, especificamente, quais os pagamentos e recebimentos que alegou não terem sido considerados pelo autuante em sua “AUDITORIA FLUXO DE CAIXA”, juntamente com a documentação comprobatória;
- b) foram conferidas as alegações do autuado, não sendo elaborado um novo demonstrativo da aludida “AUDITORIA FLUXO DE CAIXA”, tendo em vista que não foram constatadas diferenças dos recebimentos e pagamentos, considerando os demonstrativos de fls. 27/42 do autuante e 732/749 do autuado;
- c) pelo que se verifica entre os dois demonstrativos é que o autuante se baseou nas informações contidas no DME às fls. 59 e 62 onde consta saldo final em 31.12.2003 e inicial em 01.01.2004 o valor de R\$13.001,01 enquanto que o autuado apresenta à fl. 732, um saldo inicial de Caixa no valor de R\$21.851,19 constatando-se que houve um aporte injustificado no valor de R\$8.850,18, configurando suprimento a caixa de origem não comprovada.
- d) o próprio autuado em resposta à intimação, documento de fl. 773, não reconhece diferenças entre os recebimentos e pagamentos relacionados pelo autuante nos demonstrativos de fls. 27/42, reconhecendo apenas a diferença referente ao saldo inicial de caixa em 01.01.2004 que o autuante teria constado R\$13.001,01 e o autuado, nos demonstrativos apresentados às fls. 732/749 e 775/810, fez constar como saldo inicial de caixa em 01.01.2004 o valor de R\$21.851,19, resultando daí os saldos credores de caixa apontados pelo autuante.
- e) foi elaborado novo demonstrativo de débito do auto de infração para as 05 infrações, com os valores remanescentes, resultantes dos montantes deduzidos, conforme acatados pelo autuante;

Conclui o diligente da ASTEC-CONSEF, que na informação fiscal foi elaborado novo demonstrativo de débito do imposto devido, sendo que o valor original que era R\$18.658,74, foi retificado para R\$11.261,35, às fls. 758/760, e que, após a diligência efetuada, não houve alteração dos valores a serem exigidos, acrescentando que, caso o Relator entenda ser pertinente o saldo 01.01.2004, indicado pelo autuado, no valor de R\$21.851,19, infração 03, não haveria saldo credor, portanto, não haveria imposto a ser exigido, restando, apenas, serem reclamadas as infrações 02, 04 e 05, no total de R\$9.800,85.

O autuado se manifesta nos autos (fl. 773) informando que, na auditoria de fluxo de caixa por meio de lançamentos diários a débitos e créditos, ao proceder a nova verificação, chegou à conclusão que estes lançamentos não interferiram nos saldos credores apurados pelo autuante. O que levou a apuração indevida, teriam sido os saldos iniciais dos caixas utilizados pelo mesmo, notadamente o saldo inicial do dia 01 de janeiro de 2004, onde se observa o valor de R\$ 21.951,19, onde o auditor iniciou com R\$ 13.001,01. Na oportunidade, anexa aos autos, cópia do livro caixa de janeiro/2004 e dezembro/2006, mantendo os argumentos da impugnação.

Dada ciência dos resultados da diligência ao autuado, este se manifesta (fls. 815 e 816), informando que mantém todos os argumentos da defesa, acrescentando que, sobre a infração 02, acata o valor apurado pela diligencia, R\$ 157,88. Quanto à infração 03, no valor de 1.460,50, considera excluída, alegando que o saldo inicial, de R\$ 21.851,19, foi apurado com escrituração do livro caixa, respaldada em documentação idônea e em boa ordem. Ressalta, ainda, que pode ser observado e concluído, mesmo estando o processo na fase de preparo ou instrução, com base nos novos relatórios e documentos anexados aos autos, que 98,25% dos tributos exigidos foram extintos, devido à apuração

que reputa por indevida, com falhas de cálculos e interpretações, entendendo que deve apenas R\$ 157,88, referente à infração 02.

Sobre as infrações 04 e 05, onde se impõe multas, o autuado entende ostentar caráter confiscatório, alega que o próprio auto é uma prova de que não cometeu fraude, dolo, simulação e nenhum prejuízo ao Estado, para ser penalizada.

Conclui sua manifestação afirmando considerar o valor total do auto o montante de R\$ 157,88, requerendo julgamento pela improcedência em parte do auto de infração.

O autuante, de igual forma, se manifesta sobre a diligência realizada (fls. 818) afirmando que deixa a critério do órgão julgador a cobrança do crédito referente à infração 03, lembrando que, o saldo final da DME de 2003 e o saldo inicial de 2004 na DME serem de R\$ 13.001,01, mas, no livro Caixa, juntado pelo autuado, consta saldo inicial de 2004 no valor de R\$ 21.851,19. Aduz que o autuado, em sua peça defensiva, alegou não ter entregue o livro Caixa porque este se encontrava em poder de outro preposto fiscal, apontando documento de fls. 759, lembra que esta alegação não prospera, pois todos os documentos juntados pelo autuado para comprovação *"foram falseados na informação fiscal do autuante"*, ficando evidente que o autuado não havia escriturado o livro caixa, segundo ele, fazendo-o, somente após a ação fiscal, constando informações inexatas a fim de eximir-se da infração. Ressalta que, de fato, o saldo inicial era o lançado nas DME 2003 e 2004, motivo pelo qual, reputa por devido, o montante reclamado quando da sua informação. Finaliza sua manifestação afirmando que a cobrança do montante de R\$ 11.261,35 é devida e se encontra corroborada pela diligência da ASTEC.

VOTO

O Auto de Infração traz a imputação de 05 infrações: Infração 01 e 02 – relativas ao ICMS devido por antecipação parcial; Infração 03- omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa; Infração 04 - multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração do livro Caixa por contribuinte na condição de Microempresa e Infração 05 – multa por descumprimento de obrigação acessória por ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

Cabe razão ao autuado quando alega, em relação à infração 01, que o dispositivo regulamentar, art. 352-A do RICMS/BA, que introduziu a exigência da antecipação parcial, tem seus efeitos a partir, apenas, de 01/03/04, acrescentado pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04). Assim, como foi reclamada tal antecipação em janeiro e fevereiro de 2004, ainda não cabia tal exigência tributária. Fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial.

A infração 02, como reclama a antecipação parcial efetuada a menos, pelos mesmos motivos, acima alinhados, não cabe esta exigência antes de 01/03/2004. Os valores exigidos a partir de 01/03/2004 foram atacados pelo autuado, que demonstrou terem sido recolhidos os valores reclamados com indicação dos DAE's, conforme demonstrativo constante em sua defesa às fls. 714 e 715. Ficou comprovado que no mês de março de 2004 restou devido, apenas, o valor de R\$ 7,23, relativo à nota fiscal nº 276569, bem como no período entre o mês 05/2004 até 31/12/2006, o valor não recolhido foi de R\$ 157,88, relativo à nota fiscal nº 752159, de 17/11/2005, cópia constante à fl. 471, consignada na planilha à fl. 18 dos autos, devidamente reconhecido pelo autuado e acatado pelo autuante. Sendo assim, a infração 02 passa a exigir, com base nas ocorrências de: 09/03/2004, o ICMS no valor de R\$ 7,23 e 17/11/2005 o valor de R\$ 157,88, totalizando a exigência tributária para infração 02, após a exclusão dos valores efetivamente recolhidos, de R\$ 165,11. Devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme documento à fl. 762.

A infração 03, por sua vez, traz a exigência de saldo credor de caixa. Quanto às folhas do livro caixas, além de terem sido apresentados após a autuação, não contém elementos lhe oferecem legitimidade, apesar das oportunidades oferecidas ao autuado, através da intimação para ter conhecimento da informação fiscal e da diligência efetuada pela ASTEC-CONSEF. Momento esse, em

que poderia demonstrar a autenticidade do livro, bem como comprovar que não foi elaborado após a lavratura do presente Auto de Infração. As DME's, por outro lado, têm sua autenticidade perfeitamente aferível, e, nesta, consta o saldo final de 2003 e saldo inicial de 2004 de R\$ 13.001,01, e não R\$ 21.851,19, conforme alega o autuado. Além do mais, o autuado não conseguiu demonstrar, através dos documentos apresentados, que o livro Caixa não foi entregue ao autuante em razão de encontrar-se em mãos de outro Auditor Fiscal, pois os aludidos documentos não constam tal informação. Por estas razões, considero existentes os saldos credores apurados pelo autuante, o que resulta na subsistência da infração 03.

Quanto à infração 04, consta multa por não ter entregue o livro Caixa. Não há comprovação nos autos de que o livro se encontrava em poder de outro preposto fiscal, conforme já mencionado, bem como as cópias de folhas do mencionado livro não oferecem elementos consistentes de sua autenticidade, conforme, também, já mencionado na infração 03. Assim, considero a infração 04 subsistente.

No que diz respeito à infração 05, a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal nas saídas para consumidor está prevista no art. 238 do RICMS-BA. Apesar da indicação legal efetuada pelo autuante não corresponder à infração cometida, a descrição dos fatos evidenciam claramente a infração imputada. Além do mais, o autuante em sua informação fiscal, da qual tomou ciência o autuante, corrigiu o enquadramento legal, conforme acima alinhado, além da previsão do art. 19 do Dec. 7.629,99 (RPAF) que prevê a inexistência de nulidade por erro de indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Além do mais, a imposição correta da multa, com previsão no art. 42, XIII-A, alínea "h", não deixa dúvidas quando fixa, conforme redação atual, 2% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento.

Ainda em relação à infração 05, o autuado não apresenta os atestados de intervenções ou mesmo qualquer outra prova que confirme suas afirmações de existência de defeitos técnicos de suas máquinas.

Ocorre, entretanto, que em relação à penalidade aplicada na infração 05, tinha vigência, à época em que foi lavrado o Auto de Infração, a redação do art. 42, XIII-A, alínea "h", da Lei 7014/96, que determinava, nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados, a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. A redação atual desse dispositivo, porém, foi dada pela Lei 10.847, de 27/11/2007, DOE de 28/11/2007, com efeito a partir de 28/11/2008, conforme segue:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados:

h) 2% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento;"

Assim, fica modificada a penalidade aplicada para 2% do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte, em conformidade com a nova redação dada ao art. 42, XIII-A, alínea "h", da Lei 7014/96, amparado no que dispõe a alínea "c", II, do art. 106 do CTN, a seguir reproduzido:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Diante das considerações, acima alinhadas, apesar de não acolher o pedido de cancelamento da multa, pelos motivos expostos pelo autuado, cabe redução da mesma por força da nova lei, passando de 5% pra 2%, modificando a exigência original de R\$ 9.182,97, para R\$ 3.673,22, conforme indica, a seguir, o demonstrativo de débito ajustado:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Infração	Ocorrência	Vencimento	Base cálculo	multa - 2%	Val. Histórico/Julgado (R\$)
16.12.16	31/8/2003	9/9/2003	3.000,00	2	60,00
16.12.16	30/9/2003	9/10/2003	12.521,60	2	250,43
16.12.16	31/10/2003	9/11/2003	3.283,90	2	65,68
16.12.16	30/11/2003	9/12/2003	1.033,00	2	20,66
16.12.16	31/12/2003	9/1/2004	6.044,25	2	120,89
16.12.16	31/1/2004	9/2/2004	3.010,00	2	60,20
16.12.16	28/2/2004	9/3/2004	13.973,00	2	279,46
16.12.16	31/3/2004	9/4/2004	14.568,80	2	291,38
16.12.16	30/4/2004	9/5/2004	8.363,50	2	167,27
16.12.16	31/5/2004	9/6/2004	2.496,60	2	49,93
16.12.16	31/7/2004	9/8/2004	5.861,50	2	117,23
16.12.16	31/8/2004	9/9/2004	10.160,00	2	203,20
16.12.16	31/1/2005	9/2/2005	10.000,00	2	200,00
16.12.16	28/2/2005	9/3/2005	10.000,00	2	200,00
16.12.16	31/3/2005	9/4/2005	7.134,42	2	142,69
16.12.16	30/4/2005	9/5/2005	6.530,97	2	130,62
16.12.16	31/5/2005	9/6/2005	5.949,54	2	118,99
16.12.16	30/6/2005	9/7/2005	6.636,83	2	132,74
16.12.16	31/7/2005	9/8/2005	1.531,75	2	30,64
16.12.16	31/8/2005	9/9/2005	2.377,55	2	47,55
16.12.16	30/9/2005	9/10/2005	2.759,21	2	55,18
16.12.16	30/11/2005	9/12/2005	2.203,02	2	44,06
16.12.16	31/12/2005	9/1/2006	9.815,00	2	196,30
16.12.16	31/1/2006	9/2/2006	1.378,11	2	27,56
16.12.16	28/2/2006	9/3/2006	2.493,46	2	49,87
16.12.16	31/3/2006	9/4/2006	3.668,10	2	73,36
16.12.16	30/4/2006	9/5/2006	5.034,30	2	100,69
16.12.16	31/5/2006	9/6/2006	4.492,20	2	89,84
16.12.16	30/6/2006	9/7/2006	4.525,60	2	90,51
16.12.16	31/7/2006	9/8/2006	4.166,20	2	83,32
16.12.16	31/8/2006	9/9/2006	3.262,00	2	65,24
16.12.16	30/9/2006	9/10/2006	1.404,15	2	28,08
16.12.16	31/10/2006	9/11/2006	675,40	2	13,51
16.12.16	30/11/2006	9/12/2006	152,00	2	3,04
16.12.16	31/12/2006	9/1/2007	3.155,00	2	63,10
			183.660,96		3.673,22

Sendo assim, considero subsistente a infração 05, como adequação da multa acima aludida.

Quanto à argüição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, é importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Alinho meu entendimento ao da Professora Mizabel Derzi, em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 7º edição, à fl. 519, quando afirma que o referido dispositivo constitucional não impede,

entretanto, a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissivo que trouxe danos ao fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade.

É relevante consignar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso, àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, não cabendo a exigência da infração 01, cabendo parcialmente a exigência da infração 02, no valor de R\$ 165,11, procedente a infração 03, no valor de R\$ 1.460,50, subsistente a infração 04 no valor de R\$ 460,00, assim como subsistente, também, a infração 05 no valor de R\$ 3.673,22. Totaliza, portanto, o presente Auto de Infração a exigência tributária no valor de R\$ 5.758,83.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2321850103/07-2, lavrado contra **VALTER MOREIRA MAFRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.625,61**, acrescido das multas de 50% sobre R\$165,11 e 70% sobre R\$1.460,50, previstas no art. 42, inciso I, “b”, item 1 e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$4.133,22**, previstas nos incisos XV, “i” e XIII-A, alínea “h”, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela 9.837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 26 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR